



PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2015

(Do Sr. Indio da Costa)

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para

ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e

Territórios e dos Municípios, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados

à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos

empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15%

(quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito

Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e

programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à

corrupção.

§ 1º As ações e os programas de marketing a que se refere o caput incluirão

medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela

corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a

apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas

esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no *caput* deverá ser mantida em relação ao tempo de

uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e

obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem

propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de

governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

§ 4º No prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão afixadas placas

visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada 50 (cinquenta)

quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número

telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais

poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público.

§ 5º Nas ações e programas de que trata este artigo, é lícito o uso de imagens e de

sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de

testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente

público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.

Art. 3º As Corregedorias da Administração Pública e, onde não houver, os Órgãos

de fiscalização e controle, ao menos pelos próximos 15 (quinze) anos, farão no

mínimo 2 (dois) treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas

que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de

improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de

vantagens ilícitas.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o caput terão o objetivo de

conscientizar os agentes públicos acerca de condutas racionalizantes de

comportamentos ilegais, de modo que sejam neutralizados.

§ 2º A Administração Pública assegurará que, a cada 5 anos, todos os agentes

públicos sejam treinados ou reciclados quanto aos procedimentos e às rotinas

mencionados no caput.

§ 3º A Administração Pública estabelecerá, no prazo de 1 (um) ano da vigência

desta lei, um código de conduta que disporá, dentre outros assuntos, sobre as

principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada

carreira ou especialidade, assim como sobre os comportamentos preventivos

recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do

contato com cidadãos ou com outros agentes públicos, e quais as medidas a serem

adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação de iminente prática

de ato de improbidade administrativa.

§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito

Federal e Territórios ou dos Municípios deverão conter, em link apropriado e

especialmente desenvolvido para esta finalidade, todos os códigos de conduta

vigentes na Administração Pública respectiva.

§ 5º A Controladoria-Geral da União e os Órgãos congêneres nos Estados, no

Distrito Federal e Territórios e nos Municípios poderão alterar os códigos de conduta

editados pelas Corregedorias ou pelos Órgãos de fiscalização e controle a que se

refere o caput, ou editá-los no caso de não existirem.

§ 6º A Controladoria-Geral da União, as Corregedorias e, quando for o caso, os

outros Orgãos de fiscalização e controle farão, no período estabelecido no caput,

estudo anual das áreas da Administração Pública nas quais é mais propícia a

ocorrência de corrupção, e poderão exigir, sob pena de responsabilidade, a

realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que

atuam nos setores de maior risco, com a respectiva confecção de relatórios sobre

sua quantidade, qualidade e abrangência.

§ 7º O Ministério da Educação, em conjunto com a Controladoria-Geral da União,

desenvolverá medidas e programas de incentivo, em escolas e universidades,

voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos

danos provocados pela corrupção e à propagação de comportamentos éticos.

§ 8º Sob pena de responsabilidade do gestor no caso de omissão, a repartição

pública em que se faça atendimento a cidadãos deverá conter cartazes ou outros

meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e

seu respectivo valor, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens

eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos Órgãos de fiscalização e

controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e

denúncias.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei nº 12.846, de 1º de

agosto de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa ser passado a limpo. Acredito numa nova forma de

representação capaz de ouvir e entender as demandas da sociedade através da

participação direta da população.

A partir dos estudos da Lava Jato, liderados pelo procurador Deltan Dallagnol,

o Ministério Público Federal elaborou o "10 Medidas" anticorrupção, composto de 19

Projetos de Lei e 1 Proposta de Emenda à Constituição, para evitar a impunidade

que atormenta o País.

Em apoio ao MPF, a sociedade brasileira vem colhendo assinaturas para

concretizar tais ideias e transformá-las em propostas que tramitem e sejam

aprovadas pelo Congresso Nacional.

Constitucionalmente, cada projeto de lei oferecido pela iniciativa popular

precisa ser assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído

pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos

eleitores de cada um deles, sendo certa a dificuldade e burocratização do processo,

fato que reclama alterações.

Ao apoiar a iniciativa do MPF, percebi que estão colhendo uma só assinatura

para o apoiamento de um bloco de projetos de lei, detalhe que -como a legislação

obriga o apoio individual para cada proposta- poderia desperdiçar todo o esforço

empregado.

Com a honra de ter sido instrumento da sociedade como relator e articulador

da aprovação da Lei da Ficha Limpa, no Congresso Nacional, no intuito de contribuir

com essa nobre causa e evitar uma possível desilusão dos envolvidos pela causa,

pelo detalhe da regra, apresento tais medidas para que desde já o foco de todos nós

se volte para dentro do Congresso onde essas medidas serão debatidas,

eventualmente aprimoradas e certamente aprovadas.

Segue na íntegra a argumentação da proposta feita pelo MPF:

Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novos mecanismos voltados

à defesa da moralidade pública e da probidade administrativa, quais sejam, a

aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito

da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como

o estabelecimento de procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de

corrupção (art. 1º).

Assim é que o art. 2º introduz a obrigação de um gasto mínimo de publicidade

para incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção, a qual,

infelizmente, apresenta-se como um fenômeno endêmico, cuja mudança não

depende apenas de acabar ou diminuir a sensação de impunidade, como também

de ações de conscientização da população e de treinamento de agentes públicos

para enfrentar situações de risco sem a flexibilização de regras éticas.

Um dos mais famosos exemplos bem-sucedidos de combate à corrupção é a

experiência de Hong Kong. De uma situação de corrupção endêmica nos anos 1960,

Hong Kong migrou para a 17ª posição no ranking global de honestidade da

Transparência Internacional, feito com base em índice de percepção de corrupção. A

estratégia de Hong Kong alicerçou-se sobre três pilares.

Um deles é a investigação e punição dos culpados, afastando-se a sensação

de impunidade. Os outros dois são a prevenção e a educação, que são o foco da

presente medida. Em Hong Kong, houve forte campanha, feita em mídias de massa,

para engajar a opinião pública na luta contra a corrupção pública e privada, não só

incentivando a denúncia de atos corruptos, mas também conscientizando a

população dos danos sociais e individuais decorrentes dessa prática.

A aceitação da corrupção na cultura social ocasiona sua assimilação em

subculturas organizacionais. Evidência reveladora dessa conclusão é a pesquisa

que mostra um índice de tolerância à corrupção política de 75%, ou seja, 75% dos

brasileiros admitem que seriam capazes de cometer irregularidades em cargos

públicos.

Diante desse número, não surpreende que parte relevante dos atos corruptos

como a corrupção de policiais no trânsito ou as fraudes em licitações – comece por

atos de particulares. Um exemplo claro, grave e recente da corrupção privada foi

exposto pelo noticiário "Fantástico" do dia 4 de janeiro de 2015, ao divulgar a

existência de uma máfia de próteses, por meio da qual médicos receberiam uma

"comissão" de 20% a 30% dos valores das próteses em troca da escolha de

determinadas marcas.

Por outro lado, de nada adiantaria instituir, simplesmente, auditorias e

sistemas de controle se não houver uma preocupação com a mudança da cultura de

corrupção social e individual, pois o homem continuará buscando e encontrando

brechas para manter o velho jogo oculto sob as novas regras.

Por isso é que também são propostas medidas mais amplas e com

repercussão social. Assim, paralelamente à efetividade da punição do

comportamento corrupto, deve-se realizar trabalho consistente de conscientização

da população acerca dos malefícios coletivos e individuais que a corrupção acarreta,

bem como para que reportem comportamentos corruptos. Há várias campanhas

anticorrupção no mundo que utilizaram, intensivamente, propagandas veiculadas em

meios de comunicação de massa a fim de contribuir com a mudança da cultura da

corrupção pública e privada.

A análise do detalhamento dos dispêndios governamentais com publicidade

revela uma tendência a ampliar os gastos com a publicidade institucional (que tem

por objetivo divulgar atos, obras e programas do governo), em detrimento da

publicidade de utilidade pública (que visa informar e orientar a população para

adotar comportamentos que lhe tragam benefícios reais).

Com efeito, comparando-se as Leis Orçamentárias Anuais de 2013 e 2014,

verifica-se que a previsão de gastos com a primeira modalidade cresceu 33,8%,

passando de R\$ 202,8 milhões em 2013 para R\$ 270,1 milhões em 2014. Já a

publicidade voltada à utilidade pública teve seu orçamento reduzido de R\$ 728,7

milhões em 2013 para R\$ 592,2 milhões em 2014. De qualquer sorte, o gasto do

Governo Federal com publicidade, apenas para a Administração Pública Direta

(excluindo-se as empresas públicas), alcançaria R\$ 863,4 milhões em 2014.

Assim, é factível especificar que uma parcela desses recursos seja

direcionada a campanhas de prevenção à corrupção, como faz a proposta

alinhavada no art. 2º.

A proposta de alocação de um percentual dos recursos gastos em

propaganda tem, ainda, o condão de melhor especificar o destino do orçamento de

publicidade, o qual, muitas vezes, já é, por si só, fonte de corrupção - consoante

visto a partir do julgamento da Ação Penal 470 ("Mensalão") em relação ao desvio

de recursos promovido por meio de verbas publicitárias pagas à empresa SMP&B,

do condenado Marcos Valério de Souza.

Evitando-se possíveis questionamentos acerca da legitimidade e da licitude

do uso de imagens e de sons de casos concretos de corrupção, o § 5º introduzido no

art. 2º expressamente dispõe que é desnecessária a identificação de criminosos na

propaganda institucional contra a corrupção, de modo que aconteça uma

ponderação com o princípio constitucional da intimidade.

A inspiração da norma do aludido § 5º é que o impacto das ações de

marketing é maior quando se correlaciona a mensagem a casos concretos de

conhecimento público. De fato, o impacto da publicidade será maior se o cidadão

entender que atos de corrupção do dia a dia podem ser tão nefastos quanto aqueles

vistos nos grandes escândalos de corrupção.

Já o § 4º proposto no art. 2º busca dar solução para uma das maiores

dificuldades no combate à corrupção policial, que é a relutância do cidadão em

noticiar a corrupção da polícia à própria polícia, dando publicidade ao órgão externo

para o qual o cidadão pode comunicá-la. A realização da comunicação ao Ministério

Público justifica-se porque foi ele consagrado na Constituição Federal como a

Instituição responsável pelo controle externo da atividade policial.

Ao mesmo tempo, o destaque no texto para esse assunto, assim como a

obrigatoriedade de placas contendo a informação em rodovias, justificam-se porque

a corrupção de trânsito em rodovias é uma das mais notórias tipologias de corrupção

brasileiras, daí que, enquanto não for eficazmente combatida, será difícil mudar o

índice de percepção da corrupção no Brasil.

O art. 3º, por sua vez, exige a realização de treinamentos e o estabelecimento

de regras específicas contra a corrupção, realizados por órgãos internos e externos

de prevenção e combate à corrupção, o que tem por escopo modificar subculturas

organizacionais voltadas a essa prática ilícita.

Nesse sentido, o dispositivo prevê a realização de cursos periódicos a

agentes públicos, para que se conscientizem sobre as atitudes a tomar diante da

oferta direta de vantagens por particulares ou em face de situações que

potencialmente possam caracterizar atos de corrupção. Os cursos objetivam,

também, neutralizar as racionalizações, isto é, os processos psicológicos nos quais

o agente busca justificativas para a aceitação de comportamentos ilegais.

Paralelamente, o artigo prevê a edição e a publicidade de códigos de conduta para

regular o comportamento dos agentes públicos.

O estabelecimento de regras claras sobre corrupção e o treinamento dos

agentes públicos constituem a base para qualquer programa efetivo de compliance,

o que vem sendo objeto de atenção mundial. Nessa linha, em países onde o estudo

das regras de integridade é mais avançado, a comunicação e o treinamento

adequados figuram, inclusive, como balizadores do efetivo comprometimento das

organizações com a prevenção à corrupção.

Na mesma direção, o § 7º do art. 3º estimula o ensino e o debate da ética em

escolas e universidades, contribuindo com a formação de uma cultura contra a

corrupção.

Por fim, o § 8º do mesmo artigo atende a uma recomendação internacional no

combate à corrupção, qual seja, dar visibilidade à existência de valores a serem

pagos por serviços em repartições públicas. A disseminação da informação sobre a

gratuidade ou a necessidade de pagar algum valor cria um ambiente de

transparência e evita que o cidadão entenda que está sendo cobrado indevidamente

quando o valor é devido, ou que o agente público possa cobrar o cidadão por um

serviço gratuito.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela

qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Dep. Indio da Costa

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1988
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - I o prazo de duração do contrato;

- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - pa	ra efeito de benefi	icio previdenciário	o, no caso de afa	istamento, os va	lores
serão determinados	s como se no exerci	ício estivesse.			
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

EIM DO DOCUMENTO				
beneficio, exclusivo ou nao.				
benefício, exclusivo ou não.	e ou			
administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interess				
Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âml	bitos			